LEI MUNICIPAL Nº 1746 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Disciplina a implantação de provadores diferenciados para os portadores de deficiência e idosos nas lojas de departamentos e confecções e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito do Município sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários indumentárias ou similares no âmbito do município de Barra do Piraí, obrigados a adequar, no mínimo um de seus provadores, acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais a que se refere o caput deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, shopping-centers, centros comerciais, lojas de departamentos, ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas.

Art. 2º - À acessibilidade desses provadores, tem como conformidade os seguintes padrões e medidas;

I - dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;

II - deve haver área de giro de 1,50 metros de diâmetro;

 III - barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 centímetros e 4,5 centímetros, estar no mínimo 4,0 centímetros de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;

IV - portas com vão livre de 0,80 m (oitenta) metros e altura

mínima de 2,10 metros;

V - ausência de barreiras arquitetônicas;

VI elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

Art. 3° - A desobediência ou inobservância do disposto no art. 1 desta Lei implicará aos infratores às seguintes penalidades:

I - Notificação;



II - Vetado

III - Multa de 100 (cem) UFISBP

IV - Suspensão do Alvará de funcionamento.

- §1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto no artigo 1º desta lei;
- §2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II;
- §3º Em não tendo sido atendidas as exigências do artigo 1º após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á inciso III;
- §4º A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observação do disposto no artigo 1º desta Lei.
- Art. 4º Os estabelecimentos têm o prazo de 240 dias (duzentos e quarenta) para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

JOSÉ LUÍS ANCHITE Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 150/2C10 Autor: Pedro Fernando de Souza Alves